



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

▼ **Agravo de Instrumento nº 0057070-62.2026.8.19.0000**

Agravante: LEANDRO SIQUEIRA DIAS DA SILVA

Agravados: LAIR DIAS DA SILVA JUNIOR e LAISIENE SIQUEIRA DIAS DA SILVA

Relator: Des. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação declaratória de nulidade de negócio jurídico com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em fase de cumprimento de sentença, relativa a honorários sucumbenciais, proferida nos seguintes termos:

“(…)

Assim, considerando que na presente execução foram levantados por força de penhora no valor de R\$ 663.636,90, penhorado no rosto dos autos do processo nº 0804425-91.2023.8.19.0045; considerando que o débito remanescente permanece sendo atualizado diante da ausência de pagamento, resta pendente pelo executado o pagamento de R\$ 2.539.565,84 (Dois milhões, quinhentos e trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) conforme cálculo de fl. 1697.

Assim, desde já defiro o levantamento da importância de R\$ 317.904,28 (trezentos e dezessete mil, novecentos e quatro reais e vinte e oito centavos) com os acréscimos legais penhorados nos autos do processo nº 0804425-91.2023.8.19.0045 como requerido fl. 1690 e o levantamento da importância de R\$ 17.424,34, depositado nos autos pela empresa T DIAS DA SILVA.

Por fim, determino ao executado que apresente, no prazo de 05 dias, proposta formal de acordo, com a indicação de bens comprovadamente livres e desembaraçados ou plano de pagamento passível de satisfazer o crédito exequendo, a qual será submetida à apreciação do exequente, ciente o devedor de que a apresentação da proposta não obstará o regular prosseguimento da execução”.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa e de violação ao contraditório substancial, ao argumento de que o Juízo de origem adotou o cálculo apresentado pela parte



▼ **Agravo de Instrumento nº 0057070-62.2026.8.19.0000**

agravada, no valor de R\$ 2.539.565,84, sem prévia verificação pela Contadoria Judicial.

Aduz que a parte exequente já teria recebido mais de R\$ 2.500.000,00 a título de honorários sucumbenciais nos feitos relacionados e que tais pagamentos devem ser considerados na apuração do saldo remanescente.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para obstar o levantamento das quantias penhoradas ou depositadas e suspender os atos executivos fundados no valor controvertido. Ao final, postula a reforma da decisão, com a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos e consideração dos pagamentos que afirma já terem sido realizados.

É o breve relatório.

Neste momento processual, cumpre apreciar apenas o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Sabe-se que o pleito de tutela de urgência deve ser revestido de prova capaz de permitir ao juiz constatar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e pode ser revertida em caso de improcedência do recurso.

Uma vez presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes, em atenção ao artigo 932, todos do Código de Processo Civil, o Relator pode e deve antecipar a tutela de urgência requerida. Confira-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...) II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

Na hipótese, a decisão agravada reconheceu a subsistência do saldo exequendo, deferiu o levantamento das quantias de R\$ 317.904,28 e R\$ 17.424,34, e determinou ao executado a apresentação de proposta formal de acordo.

O agravante pretende a suspensão dos levantamentos e dos demais atos executivos, ao argumento de que o saldo remanescente deve ser previamente apurado pela Contadoria Judicial, com a consideração dos valores que afirma terem sido pagos.



▼ **Agravo de Instrumento nº 0057070-62.2026.8.19.0000**

Nos termos dos arts. 995, caput e parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento não impede, em regra, a eficácia da decisão recorrida. A suspensão pressupõe a demonstração cumulativa da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Quanto ao *fumus boni iuris*, não se verifica, neste exame preliminar, ilegalidade manifesta na decisão agravada, que foi proferida com base nos elementos constantes dos autos e em deliberações já adotadas no curso da execução. A controvérsia acerca do saldo remanescente, dos valores levantados em processos relacionados e da necessidade de remessa dos cálculos à Contadoria Judicial demanda análise mais aprofundada, a ser realizada após a formação do contraditório.

Por ora, portanto, os argumentos apresentados não evidenciam a probabilidade de provimento do recurso em grau suficiente para suspender os efeitos da decisão recorrida.

Quanto ao *periculum in mora*, a alegação de que o levantamento dos valores seria de difícil reversão não veio acompanhada de elementos concretos capazes de demonstrar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, não bastando, para tanto, o regular prosseguimento da execução.

De outro lado, o crédito executado decorre de honorários advocatícios, verba de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do Código de Processo Civil e da Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal, circunstância que recomenda cautela na paralisação dos atos voltados à sua satisfação.

Ausentes, portanto, a probabilidade de provimento do recurso e o perigo de dano grave, não se encontram preenchidos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, sem prejuízo de nova apreciação após o contraditório.

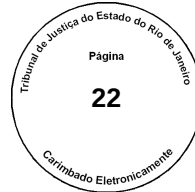
À conta de tais fundamentos, **indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.**

Dispensar informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)



▼ **Agravo de Instrumento nº 0057070-62.2026.8.19.0000**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

